



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012¹ c/c art. 300, do RITCM-PA**, visto que formulada em tese, para além de ser encaminhada por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste **TCM-PA**, conforme previsão regimental.

Cabe-me destacar que, ainda em sede preliminar, que a apreciação da consulta e resposta, ora apresentadas, serão realizadas com base na tese que encerra a matéria, sem que a mesma importe em prévia análise de quanto aos atos de execução de despesas, no que se impõe, desta forma, a submissão posterior da matéria, ao **TCM-PA**, na forma regimental.

Traçada a admissibilidade da vertente consulta, passo ao enfrentamento do mérito, com substrato nas questões formuladas pela municipalidade, nos seguintes termos:

a) Quais os tipos de sociedade que podem efetivar o trabalho técnico de assessoria e auditorias financeiras ou tributárias?

Inicialmente, cabe destacar que o serviço técnico profissional especializado, relativo às assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, encontra previsão legal no **inciso III, do art. 13, da Lei nº 8.666/93²**.

¹ XVI - Responder a consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno

² Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



A contratação desse serviço é possível, por meio de *Inexigibilidade de Licitação*, ou seja, quando houver inviabilidade de competição, por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração. Sendo por esta razão, desnecessário o procedimento licitatório.

A contratação dos serviços técnicos enumerados no **art. 13, da Lei de Licitações** é previsto especificamente no **inciso II, do art. 25³**, quando se tratar de serviço de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas das União** já firmou entendimento, por meio da **Súmula n.º 39**:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."

Sobre a matéria, esta Corte de Contas também já se posicionou sobre a ***"possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado"***, nos

³ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



autos do **Processo nº 201403692-00**, o qual ensejou a aprovação da **Resolução nº 11.495**, na qual foi respondida consulta, formulada pela de Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, sob minha relatoria, a qual recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.

Posto isso, a apreciação da matéria por esta Corte de Contas, objetivará a **fiscalização** dos critérios objetivos para contratação dos serviços técnicos especializados, inclusive, quando se tratar de assessoria e auditorias financeiras ou tributárias, ou outra espécie prevista na lei, conforme amplamente explicitado na consulta supracitada. O que requer análise dos critérios previstos para a contratação, quais sejam, singularidade, especialidade e confiança, bem como todos os requisitos formais de toda e qualquer contratação, como regularidade jurídica, fiscal, econômica e financeira da parte contratada, e, principalmente, se o serviço contratado faz parte das atividades realizadas pela referida empresa, ou seja, se empresa tem competência técnica para a atividade que foi contratada para desenvolver, bem como se a atividade contratada não é atividade fim da Administração Pública, que deve ser executada por servidores do quadro permanente da administração.

Em relação ao enquadramento do tipo de sociedade, ressaltamos que é matéria pertinente ao Direito empresarial, que estabelece regramento específico para



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



constituição e funcionamento das sociedades, que serão observados como critérios objetivos de regularidade por ocasião da contratação da empresa.

No que tange aos tipos de sociedade que podem efetivar o trabalho técnico de assessoria e auditorias financeiras ou tributárias, deverá ser observado o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, tudo conforme os requisitos expressos no **art. 28, da Lei nº 8.666/93**⁴.

Dessa forma, devem constar especificamente as atividades desenvolvidas pela empresa contratada em seus atos constitutivos ou relacionados, conforme **art. 28, da Lei de Licitações e Contratos**, em perfeita consonância com objeto a ser contratado pela administração pública, que será analisado por esta Corte de Contas, por ocasião da apreciação da regularidade do ato da contratação.

b) Considerando-se que o art. 1º, II, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) reza que são atividades privativas da advocacia a consultoria, assessoria e direção jurídicas, tais consultorias apenas podem ser efetivadas por Sociedades de Advogados?

⁴ Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



Mais uma vez, aqui esclareço que se trata de matéria pertinente ao Direito empresarial, que estabelece regramento específico para constituição e funcionamento das sociedades, que serão observados como critérios objetivos de regularidade por ocasião da contratação da empresa.

Ressalta-se a alteração trazida pela **Lei nº 13.247/2016** que institui nova natureza jurídica denominada sociedade unipessoal de advocacia.

c) A cobrança de eventual Crédito Tributário pode ser realizada através de terceiros, contratados através dos ditames legais, sem a instauração do Procedimento Administrativo Fiscal?

A cobrança de eventual crédito tributário deve ser realizada por servidores de carreira, do quadro de Auditores Fiscais do Município, vinculados à Secretaria Municipal de Finanças do Município, a partir da instauração do competente Procedimento Administrativo Fiscal, cuja previsão em nosso ordenamento jurídico tem como base o autocontrole e a fiscalização dos próprios atos administrativos para o fim de evitar ilegalidades. Sua função, nessa busca de respeito à legalidade, é tanto de proteger o Estado como o contribuinte.

Dessa forma, não é possível a contratação de terceiros para a realização de cobrança de eventual crédito tributário, por se tratar de atividade de competência do Ente Público, ou seja, atividade fim da Administração Pública, atividade típica e contínua da administração, estabelecida Constitucionalmente (art. 155 e seguintes) e no Código Tributário Nacional (art. 139 e seguintes), devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37 da Constituição Federal.

d) A forma de remuneração definida em tais contratos pode ser estabelecida em um percentual a incidir sobre o resultado da cobrança,



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



configurando-se no que se trata, por denominação rasteira, de contrato de risco?

Como já dito, esse tipo de contratação não é possível por se tratar de atividade de competência do próprio Ente Público, motivo pelo qual, não é possível falar em forma de remuneração para esse tipo de serviço.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em ____ de junho de 2016.

*Conselheira **Mara Lúcia***

Relatora